



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Lei nº 2.751, de 28 de abril de 2011.

“Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, creches ou similares.”

A Câmara Municipal de Morrinhos, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Artigo 3º - Para os efeitos dessa lei considera-se:

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Artigo 4º - Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta lei:

I – recusa de matrícula;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

II – impedimento ou inviabilização da permanência;

III – exclusão das atividades de lazer e cultura;

IV – ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Artigo 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa a ser estipulada pelo Poder Executivo

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

Artigo 6º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na legislação de regência do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Morrinhos, 28 de abril de 2011; 165º de Fundação e 128º de Emancipação.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=